



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 796 /2015

160ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1053/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.04307-3

AUTUANTE: REMO CÉSAR DE O MOURA – MAT.: 009913-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o próprio fiscal autuante reconheceu nas Informações Complementares que se equivocara no momento da autuação, posto que as mercadorias estavam regularmente acobertadas pelos documentos fiscais pertinentes. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª instância. Recursos ordinário e de reexame necessário, conhecidos mas não providos. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar confecções no valor de R\$ 3.086,90 (três mil oitenta e seis reais e noventa centavos) sem cobertura documental.

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 524,77 MULTA R\$ 926,07

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2015757 (fls. 03).

Por meio das Informações Complementares ao Auto de Infração nº 201504307 (fls. 04 a 13) dos autos, o agente fiscal autuante solicitou a nulidade do auto tendo em vista que houve um equívoco de sua parte, posto que as mercadorias estavam regularmente acompanhada da documentação fiscal pertinente.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 16 a 21 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Improcedente, tendo em vista que o próprio fiscal autuante reconheceu o equívoco cometido por ocasião da lavratura do A.I, conforme fls. 24 a 26, dos autos.

O contribuinte interpôs recurso ordinário alegando basicamente os mesmos argumentos contidos na impugnação, conforme fls. 28 a 30v dos autos, que pode ser assim resumido:

“Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda- art.7º 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador”.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 401/2015 (fls.35 a 37) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 38 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar confecções no valor de R\$ 3.086,90 (três mil oitenta e seis reais e noventa centavos) sem cobertura documental.

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta formulada pelo Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “*Stricto Sensu*”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. □ o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível a improcedência do lançamento, tendo em vista que o próprio fiscal autuante reconheceu nas Informações Complementares que se equivocara no

momento da autuação, posto que as mercadorias estavam regularmente acobertadas pelos documentos fiscais pertinentes, conforme abaixo reproduzido:

Solicito a nulidade do auto 2015.04307-3 em virtude de ter sido lavrado equivocadamente tendo em vista que essa autuação fora lavrada de forma incorreta pois o objeto da autuação foi liberado para entrega conforme rastreamento dos correios PG905827067BR, acompanhado das seguintes NF-e 19604/23226/196535, ação fiscal SITRAM 20150278330 e o imposto fora recolhido pelo DAE 201541003398708.

No caso em exame, ficou devidamente constatado que o agente fiscal cometera um equívoco por ocasião da constituição do crédito tributário, posto que as mercadorias estavam regularmente acobertadas pela documentação fiscal correspondente a sua circulação, razão pela qual há que se declarar a improcedência da autuação, conforme requerido pelo próprio representante do Fisco.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida pela recorrente em razão do que dispõe o § 9º do Art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

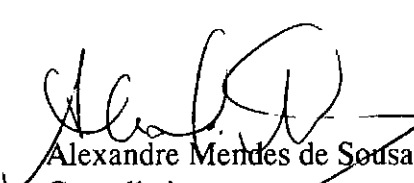
DECISÃO

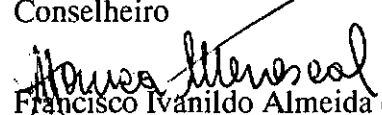
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMBOS**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de analisar a nulidade arguida pela recorrente em razão do que dispõe o § 9º do Art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

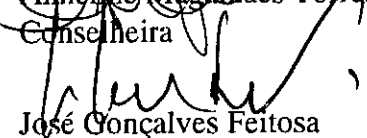

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

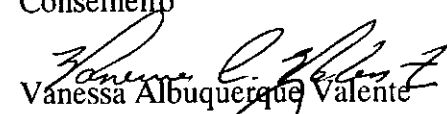

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

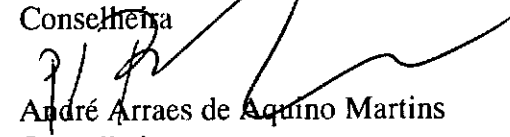

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Annelhe Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07/12/15.